



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 14 / 08 / 2000
C	Stalutino
	Rúbrica

379

Processo : 13923.000022/96-52
Acórdão : 203-06.487
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.084
Recorrente : ATANÁSIO SCHIMITT
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA
- A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA - É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º). Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ATANÁSIO SCHIMITT.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo : 13923.000022/96-52
Acórdão : 203-06.487
Recurso : 108.084
Recorrente : ATANÁSIO SCHIMITT

RELATÓRIO

Atanásio Schimitt, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", localizado no Município de Laranjeiras do Sul - PR, com área de 185,8ha, inscrito na SRF sob o nº 3964678.5, recorre a este Colendo Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 03, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e contribuições do exercício de 1994.

Inicialmente, apresentou às fls. 02 a SRL insurgindo-se contra o VTN e o grau de utilização da terra, a qual foi apreciada em rito sumário pela DRF em Cascavel - PR e julgada improcedente, sob a alegação de que o laudo de avaliação apresentado não serve para comprovar erro de fato cometido pelo contribuinte.

Inconformado, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 01, alegando erro no preenchimento da declaração de ITR/94, ao informar valor incorreto do VTN, pleiteando a aplicação do VTNm constante da IN nº 16/95 e retificação dos demais valores, com aplicação do percentual de 100% de utilização da terra.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de fls. 03, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

"IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Declaração. Erro. Omissão. Retificação.

O lançamento baseia-se na declaração feita pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado à administração utilizar dados indiciários, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação do erro em que se funde.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignado, o contribuinte interpôs, por meio de procurador (doc. fls.24) e com guarda de prazo, o Recurso de fls. 21/23, reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória, de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, e de que a área da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000022/96-52**Acórdão : 203-06.487**

propriedade é 100% explorada, pedindo, por fim, a aplicação da alíquota de 0,07% e a exclusão da multa imposta, por considerar que a matéria encontra-se em grau de discussão a nível administrativo, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 36/37, pugnando pela procedência do lançamento.

Acórdão nº 202-09.332, prolatado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, anulando, por unanimidade, o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive (Doc. fls.41/44).

Às fls. 45/46 a autoridade julgadora singular decide o feito julgando parcialmente procedente o lançamento, aplicando o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95, considerando em 100% o grau de utilização da terra e de 0,07% a alíquota do ITR.

Apesar de acolhida, em parte, a Impugnação de fls. 21/23, o contribuinte apresenta, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls.50/55, insurgindo-se, unicamente contra a multa e juros aplicados, matéria impugnada e não apreciada pela autoridade singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13923.000022/96-52
Acórdão : 203-06.487

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa excluir, apenas, a incidência de juros e multa moratórios, já que o Valor da Terra Nua -VTN questionado e o percentual de utilização da terra foram acatados pela autoridade julgadora singular.

Procede a argumentação do contribuinte quanto a multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu no caso em apreço, excluída está a imposição da multa de mora que, somente se restabelecerá, se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Porém, os juros de mora questionados pela recorrente são devidos, vez que os mesmos possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua exigência, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa.

Reza mencionado dispositivo legal, em seu art. 5°:

“Art. 5° - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000022/96-52
Acórdão : 203-06.487

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

LINA MARIA VIEIRA